



DECRETO Nº 742, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Atualiza os valores venais, os valores absolutos e limites de valores absolutos dos imóveis para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; das Taxas de Licença de Atividade Econômica; de Licença de Obras e Loteamentos; de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais; de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para vigência no exercício de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

Considerando que os art. 7º, Parágrafo único e 119, do Código Tributário do Município, editado pela Lei Complementar nº 708, de 27 de novembro de 2018, dispõem que o valor venal, bem como os valores absolutos e limites de valores absolutos dos imóveis para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; das Taxas de Licença de Atividade Econômica; de Licença de Obras e Loteamentos; de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais; de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo; e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior;

Considerando que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro de 2025 foi no percentual de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento);

Considerando, ser da competência do Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas municipais, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município,





DECRETA:

Art. 1º. Os valores venais dos imóveis existentes em 31 de dezembro de 2025 serão atualizados para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE no período de janeiro a dezembro de 2025, no percentual de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Art. 2º. Também são acrescidos no percentual de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) em relação aos vigentes no exercício de 2025 e para vigência no exercício de 2026:

I – os valores absolutos e limites de valores absolutos do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 10, incisos I e II e alíneas);

“Art. 10...

I – Imóvel construído:

de valor venal até R\$ 72.572,26 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

de valor venal acima de R\$ 72.572,26 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) e até R\$ 145.146,60 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) – 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento);

de valor venal acima de R\$ 145.146,60 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) – 0,5% (cinco décimos por cento).

II – Imóvel não construído:

de valor venal até R\$ 72.572,26 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) – 0,5% (cinco décimos por cento);

de valor venal acima de R\$ 72.572,26 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) e até R\$ 145.146,60 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

de valor venal acima de R\$ 145.146,60 (cento e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) – 1,0% (um por cento).

II – Os limites de valores absolutos correspondentes das Taxas de Licença de Atividades Econômica (art. 50, incisos I a VI e alíneas);

“Art. 50...

I – Atividade Industrial de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove



centavos) – R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) e até R\$ 174.177,80 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) – R\$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 174.177,80 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) e até R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – R\$ 285,67 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e até R\$ 696.718,49 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) – R\$ 576,56 (quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e seis centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 696.718,49 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e até R\$ 1.393.438,03 (um milhão, trezentos e noventa três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos) – R\$ 867,44 (oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 1.393.438,03 (um milhão, trezentos e noventa três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos) – R\$ 1.157,29 (mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) /ano;

II - Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

de faturamento ou receita brutal anual estimada até R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) – R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 87.086,29 (oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) e até R\$ 261.267,22 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) – R\$ 106,34 (cento e seis reais e trinta e quatro centavos) /ano;

de faturamento ou receita brutal anual estimada acima de R\$ 261.267,22 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) e até R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil,



trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – R\$ 177,76 (cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) /ano;

de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e até R\$ 696.718,49 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) – R\$ 252,31 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) /ano;

de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 696.718,49 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e até R\$ 1.422.469,22 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) – R\$ 505,66 (quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) /ano;

de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.422.469,22 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) – R\$ 577,08 (quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos) /ano.

III – serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

Agência (art. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 4.350,77 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos);

Posto de atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º e inciso II, 5º e 15 da resolução 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 1.449,21 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos);

Casas Lotéricas – R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos) /ano;

Correspondente Bancário, regido pela resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos) /ano;

Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1º, inciso III, e 7º da resolução 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos) /ano;

Correspondente Bancário regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos) /ano;



IV – Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica: de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 174.177,80 (cento e setenta e quatro mil e cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) – R\$ 344,06 (trezentos e quarenta e quatro reais e seis centavos);

de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 174.177,80 (cento e setenta e quatro mil e cento e setenta e sete reais e oitenta centavos) e até R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais) – R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais) /ano;

de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 348.357,68 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais) – R\$ 1.449,21 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) /ano.

V – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversão e assemelhados:

Até 10 (dez) dias de permanência R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos);

Acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 431,64 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos);

Acima de 15 (quinze) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,43 (dez reais e quarenta e três centavos) por dia excedente dos 15 (quinze) dias iniciais.

VI – Transmissão e distribuição de energia elétrica e de comunicações

Rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 285,67 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) /quilômetro/ano;

Poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) /unidade/ano;

Torre ou antena de telefonia – R\$ 1.449,21 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) /unidade/ano

Equipamentos ou instalações não discriminados nas alíneas “a” a “c” – valor a ser estimado ou arbitrado conforme a equidade tributária prevista no art. 108, inciso IV e § 2º do Código Tributário Nacional.”

III – Os valores da Taxa de Licença de Obras e Loteamentos (art. 53, incisos I a IV e alíneas);





“Art. 53...

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

medidas em metro linear (m) – R\$ 1,08 (um real e oito centavos) /m;

medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos)/ m²;

medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos)/ m³;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

medidas em metro linear (m) – R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos)/ m;

medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,08 (um real e oito centavos)/ m²;

medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos)/ m³

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

medidas em metro linear (m) – R\$ 0,27 (vinte e sete centavos)/ m;

medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos)/ m²;

medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,81 (oitenta e um centavos)/ m³;

IV – Loteamento: lote de até 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos)/ lote;

lote acima de 300m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)/ lote.”

IV – Os valores da Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais (art. 56, incisos I a III);

“Art. 56...

I – Registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R\$ 4.350,77 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos);

II – Início de operação de pesquisa – R\$ 7.254,93 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos);





III – início de operação de extração ou beneficiamento – R\$ 14.511,95 (catorze mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos);

V – Os valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo (art. 60, incisos I e II e alíneas); e

“Art. 60...

I – Imóveis não construídos:

murados – R\$ 0,16 (dezesseis centavos de real) por m² (metro quadrado) /ano;

não murados – R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por m² (metro quadrado) /ano;

II – Imóveis construídos:

de uso residencial – R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) /ano;

de uso comercial ou de serviços – R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos) /ano;

de uso industrial – R\$ 69,85 (sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) /ano;

VI – Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (art. 64, incisos I a III e alíneas).

“Art. 64 ...

I – Consumidor residencial/KWh:

até 80 – isento;

acima de 80 e até 150 – R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos);

acima de 150 e até 250 – R\$ 18,77 (dezoito reais e setenta e sete centavos);

acima de 250 e até 500 – R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos);

acima de 500 e até 1.000 – R\$ 27,11 (vinte e sete reais e onze centavos);

acima de 1.000 – R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos);

II – Consumidor comercial/KWh:

até 100 – R\$ 16,78 (dezesseis reais e setenta e oito centavos);





acima de 100 e até 200 – R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos);

acima de 200 e até 400 – R\$ 21,89 (vinte e um reais oitenta e nove centavos);

acima de 400 e até 800 – R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos);

acima de 800 e até 1.200 – R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos);

acima de 1.200 – R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos);

III – consumidor industrial/KWh:

até 100 – R\$ 16,78 (dezesesseis reais e setenta e oito centavos);

acima de 100 e até 200 – R\$ 21,89 (vinte e um reais oitenta e nove centavos);

acima de 200 e até 400 – R\$ 30,76 (trinta reais e setenta e seis centavos);

acima de 400 e até 600 – R\$ 37,01 (trinta e sete reais e um centavo);

acima de 600 e até 800 – R\$ 43,79 (quarenta e três reais e setenta e nove centavos)

acima de 800 – R\$ 52,65 (cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);”

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 740/2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Serra Negra do Norte/RN, 13 de janeiro de 2026.

Acácio Sânzio de Brito
Prefeito



Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 3c625f6b8226e5222c057a1af529e6fd113009456f66fc2da5e4a571ffee1c6f

ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO - CPF: 626.XXX.XXX-20 - Assinado em: 13/01/2026 13:54:53



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmserranegranorte.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A26113115274 e Código Autenticação: ed1637c8